



Número: **0600036-95.2026.6.13.0103**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **103ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG**

Última distribuição : **11/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Falsa Imputação**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (NOTICIANTE)	
	MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA ELISA SANTOS SILVA (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136044080	14/10/2026 14:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS/MG

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600036-95.2026.6.13.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

NOTICIANTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO

Representantes do(a) NOTICIANTE: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616-A, TRACY JOSEPH

REINALDET DOS SANTOS - PR56300-A

NOTICIADO: ANA ELISA SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

O candidato a presidente da República Sr. FLÁVIO NANTES BOLSONARO formulou notícia-crime em desfavor da deputada federal eleita Sra. ANA ELISA SANTOS SILVA, por suposta infração penal-eleitoral tipificada no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral (crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos na campanha eleitoral). Além de coligir à peça inicial documentação pertinente, por entender haver risco iminente à lisura do pleito presidencial em curso e à sua própria candidatura, acaso surjam novas postagens de teor semelhante de lavra da noticiada, dirigiu ao Ministério Público Eleitoral, por ser este o *dominus litis*, sugestão para que requeresse medidas cautelares com o objetivo de evitar reincidência e recalcitrância e também de preservar eventual colheita de provas.

O pedido foi recebido por este Juízo, consoante despacho de ID 136039974, e uma vez que a notícia relatou fatos que podem, em tese, configurar crime eleitoral, foi determinada a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e tomada das providências cabíveis.

Por sua vez, então, manifestou-se sob o ID 136042871 o Ministério Público Eleitoral, no sentido de reconhecer que a notícia-crime ora em análise apresentou elementos suficientes a justificar a instauração de procedimento investigativo, para apuração de possível prática do delito do art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral. No caso, por considerar ainda necessária a obtenção de elementos de prova complementares, especialmente a obtenção de informações do provedor sobre as publicações impugnadas, optou por requerer a instauração de inquérito policial, em vez de simplesmente a formalização de termo circunstanciado de ocorrência.

Já sobre as medidas cautelares sugeridas pelo noticiante, o Ministério Público Eleitoral entendeu pertinente apenas o deferimento da preservação dos registros digitais alusivos às publicações investigadas, mediante expedição de ofício à X Brasil Internet. Quanto à medida cautelar no sentido de proibir a noticiada, diretamente ou por interposta pessoa, por perfil próprio ou de terceiros, produzir, publicar, republicar, compartilhar ou de qualquer outra forma difundir publicamente em redes sociais e demais aplicações de internet acessíveis ao público, inclusive em grupos e canais destinados a pluralidade de pessoas, qualquer conteúdo relacionado ao pleito presidencial de 2026 ou a qualquer de seus candidatos que envolva Fake News, o Dr. Promotor de Justiça Eleitoral entendeu que se trata de uma ordem genérica que apresenta considerável indeterminação quanto ao seu objeto e manifestou-se pelo seu indeferimento.



Pois bem.

Na condição de órgão acusador titular exclusivo da ação penal, a quem cabe, portanto, a avaliação sobre os elementos probatórios até então existentes para o fim de subsidiar uma persecução penal, o Ministério Público entendeu pertinente a instauração de inquérito policial eleitoral para a obtenção de elementos probatórios complementares, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo.

Ainda que seja do Ministério Público a legitimidade para postular as medidas cautelares, não custa dizer que foi correta a sua manifestação opinando pelo indeferimento da medida cautelar de proibição de divulgação pela noticiada de notícias falsas relacionadas ao pleito presidencial, diante da abrangência e indeterminação da restrição pretendida, e até mesmo porque a proibição decorre da própria lei (art. 323, *caput*, com a majorante do § 1º, do Código Eleitoral).

Pelo exposto, acolho na íntegra o parecer ministerial de ID 136042871 e determino, com fulcro no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.640/2021, a imediata remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Divinópolis/MG, com requisição de instauração de inquérito policial com o intuito de apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, conforme noticiado nos presentes autos.

Determino, também, e com a devida urgência, a expedição de ofício à empresa "X Brasil Internet", para que mantenha preservada a memória digital das publicações ora impugnadas, relativamente ao período compreendido entre 00h00 do dia 24.09.2026 e 23h59 do dia 08.10.2026.

Encaminhe-se, ademais, como requerido, cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para ciência e providências que entender de direito.

Retire-se o sigilo do feito lançado pelo noticiante, uma vez que a regra é a publicidade e nada há mais nos autos a justificar a sua manutenção. O sigilo será aplicado somente no documento pessoal do noticiante (ID 136036907).

P. R. I. C.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

ORLANDO ISRAEL DE SOUZA

Juiz Eleitoral

